

PARECER PRÉVIO

INTERESSADO:

Comissão permanente de Licitação / Pregoeiro.

ASSUNTO:

Pregão Presencial – Tipo Menor Preço - Contratação de empresa para prestação de serviços de aplicação forro de gesso acartonado no futuro

prédio do Poder Executivo do município de Oliveira de Fátima.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FASE PREPARATÓRIA. PARECER PRÉVIO. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO (ART. 38, § ÚNICO, LEI 8.666/93) APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO CONFORME

ART. 9° DA LEI 10.520/2002.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com a finalidade de abertura de processo licitatório na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, conforme Processo Administrativo nº 005/2019, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de aplicação forro de gesso acartonado no futuro prédio do Poder Executivo do município de Oliveira de Fátima, conforme especificação contida no Termo de Referência.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação do órgão interessado à Central de Compras, com a devida justificativa;
 - b) Cotações de preço;
 - c) Estimativa de cotação de preços;
 - d) Termo de Referência;
 - e) Termo de Autuação;
 - f) Memorando Interno do órgão interessado ao Setor de Compras e Serviços;
- g) Memorando Interno o Setor de Compras e Serviços para a Comissão de Licitação, solicitando a abertura de procedimento licitatório e sugerindo a modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço;
- h) Despacho certificando a previsão orçamentária e a existência de recursos disponíveis para executar a licitação;



- i) Ato que designando pregoeiro, bem como, a comissão de apoio;
- j) Despacho emitido pelo pregoeiro determinando a abertura de processo licitatório;
- k) Despacho da autoridade competente autorizando a abertura do processo licitatório;
 - I) Minuta do Edital com os seguintes anexos:
 - a) Anexo I Modelo de credenciamento;
 - b) Anexo II Modelo da declaração;
- c) Anexo III Declaração de enquadramento de micro empresa e empresa de pequeno porte
 - d) Anexo IV Minuta de contrato;
 - e)Anexo V Termo de referência;
 - f) Anexo VI Modelo de proposta
 - g) Anexo VII Recibo de entrega

Nestes termos chegam os autos do processo para emissão do parecer, conforme o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II - PRELIMINARES

Precipuamente cumpre-nos informar que a emissão de parecer desta Procuradoria não deve exorbitar acerca da conveniência e oportunidade dos "atos de mérito administrativo", sendo estes adstritos ao administrador público, portanto, nosso mister deve ater-se a análise jurídica, bem como aventar as possíveis soluções a serem tomadas pelos gestores.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Pregãoé uma modalidade de licitaçãoinstituída pela Lei 10.520/02, utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Compreende duas fases procedimentais que estão definidas nos art. 3º e 4º da referida lei (fase preparatória e fase externa) e, conforme o art. 9º, submete-se a aplicação subsidiaria das normas contidas na Lei 8.666/93.

Nesse passo, a emissão de parecer prévio encontra fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 38....

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Ato contínuo, cumpre ao parecer prévio verificar o atendimento dos pressupostos cominadospela Lei n° 10.520/02, em seu art.3º, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação, *in verbis*:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou

desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares"

Ainda, impende observar subsidiariamente o art. 40 da Lei 8.666/93, que define o conteúdo do Edital para sua formalização.



Analisando as minutas do edital e do contrato, temos que o edital contempla as exigências legais concernentes ao objeto, local e condições de entrega, participação, credenciamento, apresentação dos envelopes com as propostas de preços e habilitação, classificação das propostas, lances verbais, critério de julgamento, recurso e demais atos pertinentes à matéria.

Contudo, é necessário padronizar toda a estrutura do edital no que se refere às divisões e subdivisões dos temas que o integram, para que os interessados possam, de maneira simples e objetiva, localizar e identificar as normas pertinentes ao certame.

Assim, a sugestão desta procuradoria é pela divisão em itens e subitens, com a exclusão da utilização de alíneas e incisos, quando houver.

Em relação a minuta do contrato, esta encontra-se em consonância com a legislação, atendendoas exigências legais pertinentes ao procedimento em questão.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e da Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar rigorosamente os termos da Lei 10.520/02, as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, **desde que observada a recomendação sugerida**.

Nada mais a acrescentar, opinamos pelo prosseguimento habitual do presente processo.

É o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima, 15 de março de 2019

Agostinho Araujo Rodrigues Júnior Procurador-Geral do Município